



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721780/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.884 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente COMPANHIA TERRITORIAL E DE TURISMO DE SÃO FRANCISCO DOS CAMPOS DO JORDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INOCORRÊNCIA.

Por expressa disposição normativa, o procedimento de revisão interna de declaração apresentada pelo contribuinte prescinde de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

De acordo com a tradicional distribuição do ônus probatório no processo tributário, a prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado. Constitui obrigação do declarante comprovar a exatidão das áreas não tributáveis e das áreas efetivamente utilizadas para a atividade rural que reduzem o valor do imposto a pagar para o imóvel rural, observados os requisitos das legislações tributária e fundiária. A discordância sobre a avaliação dos elementos de prova e/ou a divergência na interpretação da legislação não têm o condão de atrair a nulidade do ato administrativo, nem configura o cerceamento do direito de defesa.

ÁREAS DECLARADAS DE INTERESSE AMBIENTAL. RECLASSIFICAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

É legítimo o pedido de reclassificação da área de interesse ambiental quando não visa a reduzir ou a excluir o imposto declarado, mas tão somente contrapor-se à glosa efetivada pela autoridade fiscal. Uma vez confirmado o protocolo tempestivo do ADA junto ao Ibama, cabe excluir as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, comprovadas mediante laudo técnico subscrito por profissional habilitado com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). LAUDO DE AVALIAÇÃO. REGRAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o arbitramento do VTN com base no SIPT, a partir de valores por aptidão agrícola do município de localização do imóvel rural, quando o contribuinte deixa de comprovar através de laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, o valor menor declarado para o preço de mercado das terras.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal.

(Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área coberta por florestas nativas de 317,1 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-061.057, de 14/05/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário lançado (fls. 555/574):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO DO ITR. DISPENSA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos procedimentos de revisão interna de declaração do ITR é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil (até 30.09.2009), do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Para o **exercício de 2009**, foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 06106/00005/2013**, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel **“Fazenda São Francisco dos Campos do Jordão – TERTUR”**, localizado no município de Delfim Moreira (MG), cadastro fiscal sob o nº 0.355.952-1 e área total de 568,70 ha (fls. 05/10).

A fiscalização tributária assinalou as seguintes irregularidades na declaração do exercício:

(i) **Áreas de Interesse Ecológico (AIE)**: não houve comprovação da existência de ato específico do órgão do poder público, que atesta o interesse ecológico. Área glosada: 317,1 ha; e

(ii) **Valor da Terra Nua (VTN):** o contribuinte não comprovou através de laudo de avaliação do imóvel, segundo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor atribuído para o VTN no dia 01/01/2009 (R\$ 192,44/ha). Para fins de avaliação do preço das terras, o agente lançador considerou o menor valor comercial por aptidão agrícola, equivalente a R\$ 3.000,00/ha, extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação em 28/06/2013, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 191/243 e 548/550).

Intimada por via postal em 26/05/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/06/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual invoca, em síntese, os seguintes fundamentos de fato e de direito para a reforma do acórdão de primeira instância (fls. 575/578 e 580/635):

(i) nulidade do lançamento pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) válido;

(ii) o lançamento é nulo desde o início, haja vista a inversão indevida do ônus da prova;

(iii) as provas carreadas ao processo administrativo são hábeis e suficientes para demonstrar a existência de áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas primárias e secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, estas últimas um tipo de área de interesse ecológico destacada na lei;

(iv) para fins de isenção, a exclusão das áreas independente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

(v) o estudo ambiental efetuado no ano de 2005, anexado aos autos, comprova que o imóvel rural possui uma área de preservação permanente de 234,5 ha, assim como uma área coberta por florestas em estágio avançado de regeneração de 317,1 ha;

(vi) o VTN declarado para o ano de 2009 deve ser restabelecido, desprezando-se o valor arbitrado pela autoridade fiscal; e

(vii) é indevida a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-007.884 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.721780/2013-38

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Julgamento em Conjunto

Estão sendo julgados em conjunto nesta mesma sessão do colegiado os Processos nº 10660.723376/2012-18, 10660.721779/2013-11, 10660.721780/2013-38 e 10660.721781/2013-82, relativos aos exercícios de 2007 a 2010, decorrentes do procedimento de revisão das declarações de ITR do imóvel Fazenda São Francisco dos Campos do Jordão – TERTUR.

Preliminares

(i) Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Inicialmente, o recorrente afirma que o lançamento fiscal foi realizado por auditor fiscal sem respaldo em Mandado de Procedimento Fiscal válido e vigente. Na falta de prova do documento, é imprestável e nulo o ato de lançamento.

Sem razão. O acórdão de primeira instância já esclareceu que o procedimento interno de revisão de declaração, como ora se cuida, prescinde da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal pela administração tributária.

Para ilustrar o regramento normativo, confira-se a Portaria RFB nº 3014, de 29 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2011, vigente à época da revisão da declaração de ITR entregue pelo contribuinte, que disciplinava o planejamento das atividades fiscais e a execução de procedimentos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);

(...)

Aliás, o Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória. Assim, não tinha o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal da autoridade tributária para fiscalizar os impostos e contribuições federais, tampouco era impeditivo para o ato de lançamento de ofício.

Nesse sentido, a firma jurisprudência deste Tribunal Administrativo, conforme se constata da ementa do Acórdão nº 9202-003.063, de 13/02/2004, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso especial negado.

(ii) Inversão do ônus probatório

Alega o recorrente que o lançamento é nulo desde o seu nascimento, em razão da indevida inversão do ônus da prova.

Pois bem. Segundo a distribuição tradicional do ônus probatório, a prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado.¹

Estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, todas as informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do imposto. É ônus de qualquer declarante comprovar a exatidão das áreas não tributáveis, assim como das áreas efetivamente utilizadas para a atividade rural, que exercem influência no cálculo do grau de utilização do imóvel rural, observados os requisitos da legislação tributária e fundiária.

A autoridade tributária expôs de modo transparente os motivos para a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, por meio da descrição dos fatos e enquadramento legal, parte integrante da Notificação de Lançamento, cujo texto é capaz de justificar racionalmente o lançamento de ofício do imposto (fls. 05/10).

Segundo a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, após regularmente intimado, o contribuinte deixou de comprovar a emissão de ato específico pelo poder público que tenha reconhecido o interesse ecológico de porção da área do imóvel. Além disso, deixou de fundamentar o VTN declarado, com base em laudo de avaliação do imóvel rural, tendo em conta a provável subavaliação do valor das terras.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 3 ed. São Paulo : Editora Noeses, 2011, p. 261/265.

Ao contrário do que induz o recurso voluntário, o agente tributário não utilizou de presunção simples para o lançamento do crédito tributário, tampouco afirmou que a área total do imóvel era aproveitável para a atividade rural.

Com efeito, a fiscalização rejeitou a área ambiental declarada de 317,1 ha como área não tributável por entender que o contribuinte deixou de comprovar os requisitos exigidos na legislação para a sua exclusão, e não porque considerou economicamente aproveitável para a atividade rural.

Pela ausência de laudo de avaliação para suportar o valor da terra nua declarado, quando comparado com os preços de terras apurados no município, arbitrou o VTN tomando como parâmetro os dados do SIPT.

Em um e outro caso, o ato administrativo restou plenamente motivado pela autoridade fiscal e o encargo de provar continuou como obrigação tributária da pessoa responsável pela declaração dos fatos. Logo, não há que se falar em inversão indevida do ônus probatório em desfavor do recorrente.

Aliás, a pessoa jurídica não discorda que possui o ônus de provar os fatos e/ou o direito que invoca como fundamento à sua pretensão. A sua irresignação dirige-se à conduta da autoridade fiscal, que não teria justificado as razões para deixar de acolher a extensa documentação ofertada, em resposta à intimação fiscal, para fins de prova da veracidade da declaração de ITR.

Porém, não é verdade que a autoridade lançadora simplesmente ignorou a resposta da empresa e procedeu à revisão da declaração. A partir da descrição dos fatos do lançamento, percebe-se que na ótica da fiscalização as justificativas e a documentação apresentadas pelo contribuinte não foram suficientes para respaldar os dados declarados no exercício.

A discordância sobre a avaliação dos elementos de prova e/ou a divergência na interpretação da legislação não têm o condão de atrair a nulidade do ato administrativo, nem configura o cerceamento do direito de defesa.

O direito de contestar o lançamento é exercido por intermédio do contencioso administrativo fiscal, pelo qual é garantido ao autuado apresentar os elementos de fato e de direito para tornar insubsistente a revisão da declaração de ITR. As alegações do apelo recursal confundem-se com o próprio mérito do lançamento fiscal, de sorte que o exame será feito na sequência deste voto.

Em suma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

(i) Áreas cobertas por florestas

No longo arrazoadado, a recorrente procura demonstrar que o acervo documental carreado ao processo administrativo, constituído de mapas, fotografias, laudos técnicos e estudos ambientais, é mais que suficiente para comprovar que a maior parte da área da Fazenda São

Francisco dos Campos do Jordão - TERTUR é coberta por florestas nativas de relevante interesse ecológico, formada de vegetação original da Mata Atlântica e de florestas nativas secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, no total de 551,60 ha (fls. 32/82, 283/367 e 425/547).

Em consequência, explica que a única área aproveitável do imóvel rural diz respeito à porção de 17,1 ha, ocupada pelas benfeitorias relativas à sede da fazenda e respectiva área de manejo e segurança.

Reconhece equívoco no preenchimento da declaração de ITR, relativo às áreas de interesse ecológico de 317,1 ha, porquanto se referem, na verdade, a áreas cobertas por florestas nativas. Para efeito de exclusão como área tributável, as áreas cobertas por florestas nativas independem da expedição de ato pelo órgão estadual e federal competente, eis que a isenção retira seu fundamento diretamente da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Em qualquer hipótese, defende que a apresentação do ADA não é condição necessária e obrigatória para a fruição da redução do valor a pagar do imposto para as áreas de preservação permanente, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e cobertas por florestas nativas, em respeito ao princípio da verdade material.

Com base nessa linha argumentativa, a pessoa jurídica faz uma síntese da situação do imóvel rural (fls. 605):

(...)

(i) 100% da área declarada como APP (234,5 ha) e área declarada como de Relevante Interesse Ecológico (317,1 ha) da Fazenda São Francisco dos Campos do Jordão - TERTUR está coberta por florestas nativas e em estágio secundário avançado de regeneração e

(ii) tal área é de relevante interesse público nos termos da Lei e isenta de ITR, independentemente de qualquer outro tipo de declaração ou Ato de qualquer tipo de órgão público, por se tratar de área coberta por florestas.

(...)

Pois bem. A decisão de primeira instância concluiu que não restou comprovado nos autos o protocolo tempestivo do ADA no órgão ambiental federal. Em relação ao exercício de 2009, o prazo para apresentá-lo no Ibama expirou em 30/09/2009, todavia o documento carreado ao processo administrativo foi emitido no dia 03/12/2012, inclusive, posterior ao início do procedimento fiscal.

Confira-se alguns trechos do acórdão recorrido (fls. 567/568): ²

(...)

² Destaques do original.

Nessa fase, o impugnante requer, alegando equívoco na elaboração da DITR, que a área declarada como de interesse ecológico de **317,1** ha seja considerada como coberta por florestas nativas, por ser a realidade dos fatos.

(...)

No presente caso, confirma-se o não-cumprimento da citada exigência, justificando, portanto, a glosa integral da área de interesse ecológico, conforme procedeu a fiscalização, bem como o não-acatamento da área requerida, posto que não foi comprovado nos autos o cumprimento da exigência de que essa área (coberta por florestas nativas) tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, na fase da impugnação.

(...)

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2009, no IBAMA, expirou em **30.09.2009**, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB nº 959/2009 c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

(...)

No presente caso, o requerente **não comprovou** a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2009 (até **30.09.2009**), não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, da pretendida área coberta com florestas nativas, isso porque o ADA de fls. 279, não obstante constar em seu cabeçalho como sendo o ADA do exercício de 2009, verifica-se que a data de sua emissão é de **03.12.2012**. Saliente-se que tal emissão foi efetuada após, inclusive, o início do procedimento fiscal.

(...)

Engana-se, contudo, o acórdão recorrido. O ADA foi transmitido ao órgão ambiental no dia 27/09/2009, número de recibo 10935310197012, conforme cópia do documento com emissão no mesmo dia (fls. 83).

A data de 03/12/2012, mencionada pelo julgador de primeira instância, refere-se ao momento da emissão de uma outra via do documento, extraída do sistema do órgão público (fls. 279). Para afastar qualquer dúvida sobre os fatos, é suficiente a comparação entre as cópias juntadas aos autos (fls. 83 e 279).

Aliás, a própria autoridade lançadora confirmou que a pessoa jurídica, em atendimento à intimação, apresentou tempestivamente o ADA para os exercícios 2009 e 2010, razão pela qual o único motivo da glosa da porção de 317,1 ha foi a ausência de apresentação do ato específico a título de interesse ecológico (fls. 07/08).

Como se percebe do apelo recursal, o contribuinte pleiteia a retificação da declaração de ITR para excluir da área tributável do imóvel rural a parcela de 317,1 ha como áreas cobertas por florestas nativas, com fundamento na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a incluir ou a alterar área de interesse ambiental do imóvel rural com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Todavia, no presente caso parece-me viável o exame da pretensão do recorrente, posto que não tem o propósito de reduzir ou excluir o imposto declarado, mas tão somente contrapor-se à glosa da área de proteção ambiental efetivada pela fiscalização, nos mesmos 317,1 ha. Nesse contexto, o pedido do recorrente não transborda dos limites do litígio instaurado com a notificação de lançamento.

Com efeito, o agente fiscal procedeu à glosa da área de 317,1 ha, incluída na declaração de ITR a título de áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, pela falta de apresentação do correspondente ato do órgão público competente, federal ou estadual, nos moldes da alínea “b” ou “c” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Além de inclusão na declaração de ITR, a área de proteção ambiental de 317,1 ha foi objeto de ADA, protocolado tempestivamente no Ibama, a despeito da informação no campo destinado às áreas de interesse ecológico.

Postula o recorrente, portanto, a reclassificação da área de proteção ambiental dentre as hipóteses da lei, com base em laudo técnico ambiental de 02/06/2005, que foi apresentado à fiscalização e pelo qual se orientou para o preenchimento das declarações à Secretaria da Receita Federal e ao Ibama, acrescido de outros elementos de prova das suas alegações, estes últimos juntados aos autos com a peça impugnatória.

Inclusive a subtração da área de 317,1 hectare para fins de apuração da área aproveitável do imóvel foi reconhecida pela decisão de primeira instância relativa ao lançamento fiscal do exercício de 2010, cadastrado sob o nº 10660.721781/2013-82, vinculado ao mesmo imóvel rural (fls. 643/660).

Quanto aos efeitos tributários, não há diferença relevante entre os dados dos exercícios de 2009 e 2010. Para melhor compreensão dos fundamentos da decisão de primeira instância, reproduzo trechos do Acórdão nº 03-061.063, de 14/05/2014, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 655/657):³

Das Áreas Cobertas por Floresta Nativas. Do Erro de Fato

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declaradas de interesse ecológico de **317,1 ha**, por falta da apresentação de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo a área de interesse ecológico, exigência de caráter específico aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96.

Nessa fase, o impugnante requer, alegando equívoco na elaboração da DITR, que a área declarada como de interesse ecológico de **317,1 ha** seja considerada como coberta por florestas nativas, por ser a realidade dos fatos.

(...)

No caso, faz-se necessário comprovar nos autos que a área coberta de florestas nativas requerida de **317,1 ha** foi objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado em tempo hábil no IBAMA.

³ Destaques do original.

Quanto a essa exigência relativa ao ADA, de **caráter genérico**, pois se aplica a qualquer área ambiental, inclusive, a coberta por florestas nativas, a mesma, para o exercício de 2010, consta prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes) e no Decreto nº 4.382/2002 — R1TR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

(...)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se prevista em dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 **e em especial o caput e parágrafo 10, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.**

Para o exercício de 2010, o prazo expirou em **30.09.2010**, data final para a entrega da DITR/2010, de acordo com a 1N/RFB nº 1.058/2010 c/c as 1N/IBAMA nº 76/2005 e nº 96/2006 (art. 9º).

No presente caso, o requerente instruiu a sua defesa com o ADA - Exercício 2010, doc./cópia de fls. 280, protocolado no IBAMA, em **30.09.2010**, contemplando uma área de interesse ecológico de **317,1 ha**, que se pretende como área coberta por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR/2010, constituindo, portanto, documento hábil, para comprovação de uma área ambiental dessa dimensão.

Pois bem, além do ADA protocolado em tempo hábil, para o exercício de 2010, não obstante não estar informada no campo correto do formulário, tendo em vista o desconhecimento do campo correto para a declaração da área, o requerente instruiu os autos com o Laudo Técnico Ambiental e de Avaliação, às fls. 282/331, elaborado, também, pelo Engenheiro Florestal Jorge Oneto, com ART de fls. 343/345, atestando a existência de uma área ambiental total no imóvel de **551,6 ha** (área de preservação permanente de 474,2 ha e área coberta com florestas nativas de 77,4 ha).

Assim, o Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e, nesta condição, responsável pelas informações constantes dos trabalhos por ele desenvolvidos, fornecem elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe - reconhecimento da área coberta por florestas nativas pleiteada, em face da ocorrência de erro de fato na DITR, posto que tal área foi declarada como de interesse ecológico.

Saliente-se que essa dimensão total das áreas ambientais do imóvel de **551,6 ha**, constante do citado Laudo, corresponde, em sua totalidade, a soma da área declarada e acatada pela fiscalização de **234,5 ha** de preservação permanente com a área coberta por florestas nativas de **317,1 ha** pretendida. Cumpre ressaltar, também, que, no caso, as exigências para exclusão do ITR desses dois tipos de áreas ambientais são as mesmas, portanto, não há diferença, para o cálculo do ITR, acatar essas áreas em dimensões diversas das constantes do Laudo.

Dessa forma, cumpridas essas duas exigências (ADA protocolado em tempo hábil, para o exercício de 2010, e apresentação de Laudo Técnico), cabe acatar a área coberta por florestas nativas pretendida pelo contribuinte de **317,1 ha**, que deve ser excluída de tributação, reconhecendo a hipótese de erro de fato na DITR.

(...)

O laudo técnico ambiental, de 02/06/2005, assinado pelo engenheiro florestal Jorge Oneto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), descreve com detalhes que todo o imóvel rural está inserido dentro de uma área de proteção ambiental, vedada

a sua utilização ou exploração econômica. Segundo o levantamento, as áreas de preservação permanente do imóvel somam 234,5 ha, ao passo que as áreas de interesse ecológico correspondem a 317,1 ha, totalizando 551,6 ha (fls. 32/47 e 51/53).

Segundo o laudo produzido no ano de 2005, a área de interesse ecológico está coberta de vegetações típicas da Mata Atlântica, caracterizadas por floresta ombrófila mista de montanha e alto-montanha e/ou por vegetação secundária em estado médio e avançado de regeneração.

Na época, adotava-se usualmente a classificação técnica como áreas de interesse ecológico, reproduzida pelo contribuinte nas suas declarações fiscais e ambientais de períodos subsequentes.

A expressa menção à exclusão de áreas cobertas por florestas nativas, as quais constituem um tipo de área de utilização limitada, não susceptível de aproveitamento para a atividade rural decorrente da própria legislação, apenas sobreveio com a vigência da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, responsável pela acréscimo da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Em novo laudo técnico ambiental, datado de 17/12/2012, também com registro de ART, o mesmo engenheiro florestal, Jorge Oneto, atesta a existência de áreas de preservação permanente igual a 474,22 ha e áreas cobertas por florestas nativas de 77,38 ha, com vegetação em estágio secundário de recomposição, ambas retratando a diversidade do Bioma Mata Atlântica onde se localiza o imóvel rural (fls. 283/367).

O conjunto probatório acostado ao processo administrativo, constituído de mapas, fotografias, laudos técnicos e estudos ambientais, é dotado de seriedade e convergência para validar que a área de proteção ambiental de 551,6 ha é composta de áreas de preservação permanente ou de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio avançado de recomposição. Em uma e outra hipótese, não há diferenças nos critérios para subtrair a área de proteção ambiental da área tributável do imóvel rural.

As áreas cobertas por florestas nativas não dependem de qualquer ato formal do órgão público condicionante para afastar a incidência da tributação do imposto sobre a propriedade rural.

Além de tudo, pelas próprias características descritas nos laudos técnicos e estudos ambientais para a vegetação do imóvel rural, não é difícil perceber que sua formação florestal exige um período considerável de tempo, não sendo provável alterações significativas em poucos anos.

Para a totalidade de 551,6 ha, declarados pelo contribuinte como áreas ambientais, foi providenciada a informação em ADA protocolado em 2009 no Ibama, no prazo estabelecido na legislação. Em outras palavras, o órgão de proteção federal tomou conhecimento da existência de áreas de interesse ambiental não tributáveis no imóvel rural, podendo exercer a sua atribuição fiscalizatória.

A autoridade fiscal admitiu a exclusão de 234,5 ha a título de áreas de preservação permanente, com fundamento no laudo técnico ambiental de 2005 e na apresentação do protocolo tempestivo do ADA.

Logo, cabe acolher a pretensão do contribuinte de 317,1 ha, como áreas cobertas por florestas nativas.

(ii) Valor da Terra Nua

Segundo a decisão de piso, a autoridade fiscal não poderia deixar de arbitrar o VTN, haja vista que o valor declarado, por hectare, em relação ao exercício de 2009, até prova documental em contrário, aparenta estar subavaliado.

Por sua vez, afirma o recorrente que as informações prestadas na declaração de ITR têm respaldo na negociação à época para compra de ações da companhia, embora o referido estudo não tenha sido formalizado.

Assim, o VTN apresentado pela autoridade fiscal deve ser desprezado, devendo ser mantido o VTN declarado para o exercício de 2009.

Não lhe assiste razão. Copio abaixo trechos da decisão de primeira instância que, desde já, adoto seus fundamentos como razões de decidir (fls. 572/573):

(...)

Portanto, cabe reiterar que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de **R\$ 192,45/ha** corresponde a apenas **7,4%** do VTN médio por hectare de **R\$ 2.590,08/ha** apurado no universo das declarações do ITR/2009, referente aos imóveis rurais localizados em Delfim Moreira/MG, além, de corresponder a apenas **6,4%** do menor valor constante para a aptidão agrícola “matas” do SIPT (**R\$ 3.000,00/ha**), que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização.

(...)

No caso, a Autoridade Fiscal não acatou, para comprovar o VTN declarado, o Laudo Técnico Ambiental, doc. de fls. 32/47, elaborado pelo Engenheiro Florestal Jorge Orneto, com ART de fls. 51/53, que apresenta um VTN de **R\$ 300.666,00 (R\$ 528,69/ha)**, às fls. 46, para o ano de 2005, pelo fato de o Laudo referir-se a período diverso do que foi solicitado, como se depreende do teor da “Descrição dos Fatos” de fls. 07/08.

Nessa fase, o impugnante, também, não apresentou Laudo de Avaliação, conforme exigido, apresentando outro Laudo Técnico Ambiental e de Avaliação, às fls. 282/331, elaborado, também, pelo Engenheiro Florestal Jorge Orneto, com ART de fls. 343/345, com um VTN de **R\$ 2.912.676,70 (R\$ 5.121,64/ha)**, às fls. 325, para o ano de 2012, requerendo, contudo, que esse valor não seja adotado para respaldar o VTN de 2009, pois os dados comparados de mercado foram extraídos no ano de 2012, não refletindo a realidade de 2009.

Ressalte-se para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (**1º.01.2009**, art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional

habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (fls.11/14).

(...)

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2009, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de (...) **(R\$ 3.000,00/ha)**, arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, mantendo a base de cálculo do ITR, que é o valor da terra nua tributável, em face do não-acatamento das áreas ambientais requeridas.

(...)

Com efeito, é patente que a própria documentação carreada aos autos pelo recorrente é indicativa da subavaliação do VTN para o exercício de 2009.

O valor declarado pelo sujeito passivo foi de R\$ 192,44/ha (fls. 05/10). A fiscalização arbitrou o VTN de R\$ 3.000,00/ha, com base no SIPT, tomando em conta o menor valor da terra nua no município de localização do imóvel, segundo a aptidão agrícola da região (fls. 11/14 e 189).

A título de comparação, o VTN médio declarado pelos contribuintes para o mesmo município, a partir dos dados contidos nas declarações de ITR do exercício de 2009, é de R\$ 2.590,08/ha.

O laudo técnico ambiental de 02/06/2005, a partir de amostras de imóveis coletadas no ano de 2005, chegou ao montante de R\$ 528,69/ha (fls. 39/47). Quanto ao laudo técnico datado de 17/12/2012, avaliou o VTN do imóvel a R\$ 5.121,64/ha, após a homogeneização dos dados de mercado do ano de 2012 (fls. 307/325).

Como bem assinalado pelo acórdão recorrido, o laudo técnico de 02/06/2005 diz respeito à avaliação dos preços de mercado da terra nua para o ano de 2005, período diverso da fiscalização.

Logo, na falta de apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para comprovar o valor fundiário menor do imóvel, a preços de mercado no dia 01/01/2009 data do fato gerador do imposto, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

(iii) Juros sobre multa de ofício

No que se refere à incidência de juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício aplicada, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), é matéria pacificada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer uma área coberta por florestas nativas de 317,1 ha.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess